



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003409/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.423 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIOANL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se enquadrem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto na fabricação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

“A interessada acima qualificada formulou, em 09.03.2004, pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$5.450.636,88 (fl. 02), referente ao 4º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 10.276/2001. Também constam do presente processo declarações de compensação vinculadas.

2.O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, efetuou diversas glosas. Reproduzo, a seguir, excertos do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 607/613:

Desta forma, serão considerados como base de cálculo do crédito presumido de IPI os insumos empregados na industrialização que venham a integrar os produtos destinados à exportação e aqueles que, mesmo não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, entendendo-se tal consumo como desgaste, o dano, e a perda de propriedades físicas e químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (fl. 609)

[...]

Os insumos relacionados no demonstrativo de insumos glosados, fls. (479-480), apontados pelo sujeito passivo para comporem a base de cálculo do Crédito Presumido de IPI, não estão conceitualmente abrangidos pelo disposto no inciso I, do art. 66, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79. (fl. 609)

3.Efetuada as glosas acima referidas, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém concluiu ter havido um excesso na utilização do crédito presumido da ordem de R\$167.245,67 (fl. 613).

4.Em 04.06.2008, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 652/655, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, acatando os fundamentos da Diligência Fiscal, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento em tela, reconhecendo um direito creditório de R\$5.283.391,21.

5A interessada tomou ciência do referido Despacho Decisório em 25.06.2008 (fl. 659, verso) e apresentou, em 10.07.2008 (fls 662), a Manifestação de Inconformidade na qual alega:

a) Que a expressão “consumidos” utilizada no Parecer Normativo CST 65/79 e no Parecer Normativo CST nº 65/79 deveria ser entendida em sentido amplo;

b) Que “ação indireta” seria aquela decorrente da participação de produtos não essenciais, porque acessórios, ou melhor, descipiendos (sic) para efeito da ultimação do resultado colimado – a consumação do processo de industrialização da alumina;

c) Que todos os insumos glosados (ácido sulfúrico, inibidor de corrosão, frete, refratários, bolas de aço forjado, concreto refratário e barra de aço) seriam essenciais à produção da alumina, e, por isso, deveriam fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, não gozando de nenhuma relevância o fato de que exista ou não contato físico com o produto;

d) Que a definição legal de industrialização trazida pelo CTN e pelo RIPI não faria menção à ação material e ao contato físico com o produto final na qualidade de condição indispensável a sua definição;

e) Que o ditame hermenêutico segundo o qual apenas os insumos que mantenham contato com o alumínio primário serão capazes de fazer nascer o direito a crédito diria respeito à restrição conceptual violadora do seu patrimônio jurídico, mercê de ato expedido pela Administração Fazendária desamparado em previsão legal.

f) Que a expressão “contato direto” não poderia ser tomada como sinônimo de “contato físico com o produto final”.

6 Por fim, requereu:

g) Que o direito creditório fosse reconhecido em sua totalidade, desconstituindo-se as glosas efetuadas pela Fiscalização;

h) Que fosse produzida prova pericial, via auditoria suplementar.

7É o relatório.

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-12430, de 04/11/2008, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se enquadrem no conceito jurídico de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto em fabricação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. REQUISITOS. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Solicitação Indeferida.

O julgamento foi no sentido indeferir a solicitação, mantendo-se, o Despacho Decisório.

Bem como pelo indeferimento da realização de perícia, tendo em vista que não foram atendidos, os requisitos normativos para que fosse considerado formulado o pedido, haja vista que além de não se haverem expostos os motivos que justificassem o pleito, também não houve a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, os quais inclusive não foram delineados. E, conclui que, os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento acerca dos fatos sob exame, razão pela qual se torna prescindível a realização de perícia.

Inconformado, o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente. Alega sobre a extensão e alcance do conceito legal de produtos industrializados consumidos no processo de industrialização - o CTN e RIPI -do ressarcimento de crédito presumido do IPI -do entendimento do antigo Conselho de Contribuintes e da CSRF sobre a composição da base de cálculo do crédito prêmio de IPI, a partir do valor total das aquisições.

Diante do exposto, foi convertido o processo em diligência, através da Resolução de nº 3201-00.180 de 27/10/2010, à repartição de origem, nos seguintes termos:

Em suma, a discussão gira em torno das aquisições que são passíveis de gerar crédito presumido de IPI. De um lado, o contribuinte argumenta que todos os insumos glosados são essenciais para a fabricação do alumínio e, portanto, deveriam ser considerados no cálculo do referido crédito; de outro, o órgão julgador de 1ª instância decidiu que só geram direito ao crédito os insumos que se enquadrem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto em fabricação. Sobre o assunto, este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já editou a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

A partir da análise da referida súmula, percebe-se que as aquisições que são passíveis de gerar crédito presumido de IPI são aquelas que são consumidas em contato direto com o produto final.

Diante disso, para bem formar a minha convicção e não divergir da orientação deste tribunal, sugiro que baixe o processo em diligência para confirmar se os materiais glosados pela fiscalização – ácido sulfúrico, inibidor de corrosão,

frete, refratários, bolas de aço forjado, concreto refratário e barra de aço – são consumidos em contato direto, assim entendido o contato físico, com o produto final – alumina.

Em resposta da diligência suscitada, a recorrente informa que:

FRETE: *Trata-se de serviço de transporte, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, por não integrar o produto final, nem se desgastar em decorrência de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo. O valor do frete não está em destaque no corpo da nota fiscal de aquisição de insumos. (fiscalização)*

Resposta: *Trata-se de valor pago pela Alunorte no transporte dos insumos entre o fornecedor e a Alunorte. Naturalmente, que não poderia furtar-se a empresa do creditamento dos valores desembolsados com o transporte dos insumos, que são sabidamente inerentes ao processo fabril da alumina produzida e exportada pela mesma. Os dispêndios com este tipo de transporte, são, portanto, irrefutavelmente, dedutíveis.*

REFRATÁRIOS: *Material empregado no interior dos fornos de produção, sendo classificado como bem do ativo permanente imobilizado por apresentar vida útil de aproximadamente 4 (quatro) anos. (fiscalização)*

CONCRETO REFRATÁRIO: *Deve ser classificado como bem do ativo permanente imobilizado, com vida útil compatível aos dos refratários, i.e., 4 (quatro) anos, utilizado para fixação dos refratários ao interior dos fornos, não sofrendo ação direta do produto em fabricação. (fiscalização)*

Resposta: (REFRATÁRIOS/ CONCRETO REFRATÁRIO)

Materiais empregados nos fornos de produção, desgastados pela calcinação da alumina. São utilizados como insumos e não como ativo imobilizado, como o quer a RFB. Ademais, mesmo que a empresa o considerasse parte do ativo imobilizado, o tempo de creditamento seria de 1/12 anos. Sucede que a empresa optou por qualificar o material refratário como insumo. e a rigor, segundo a legislação regente, não há diversidade de tratamento de vez que seja considerando como insumo seja considerando como ativo imobilizado, o refratário gera direito ao crédito na cumulativo.

BOLAS DE AÇO FORJADO: *Material aplicado na moagem de insumos. Embora se desgaste através de ação direta do produto em fabricação, deve ser classificado como bem do ativo permanente imobilizado por apresentar vida útil de aproximadamente um ano e meio. (fiscalização)*

BARRA DE AÇO: Trata-se de bem do ativo permanente imobilizado no processo de moagem, conjuntamente às bolas de aço. (fiscalização)

Resposta: (BOLAS DE AÇO FORJADO BARRA DE AÇO)

Materiais empregados na moagem da bauxita, onde são desgastados pela mesma. São utilizados como insumos e não como ativo imobilizado, como o quer a RFB. Ademais, mesmo que a empresa o considerasse parte do ativo imobilizado, o tempo de creditamento seria de 1/12 avos.

INIBIDOR DE CORROSÃO: Produto antioxidante, aplicado nas tubulações industriais, com o intuito de impedir a corrosão de partes da maquinaria do ativo imobilizado. Não se consome no processo de industrialização em função do contato direto com alumina. (fiscalização)

Resposta:

Produto antioxidante, aplicado nas tubulações industriais, com o intuito de impedir a corrosão de partes da maquinaria do ativo imobilizado. Não se consome no processo de industrialização em função do contato direto com a alumina.

ÁCIDO SULFÚRICO: O ácido sulfúrico é utilizado para desincrustar linhas, trocadores de calor e outros equipamentos do parque industrial, além de ser aplicado na neutralização de efluentes e na desmineralização (retirada de sais minerais) da água utilizada nas caldeiras para geração de vapor. Assim, este produto não se enquadra na definição de matéria-prima, produto intermediário, nem se desgasta em contato direto com o produto em fabricação." (fiscalização)

Resposta:

O ácido é utilizado na neutralização de efluentes cáusticos, é fundamental para manter a eficiência de troca térmica e a estabilidade do licor para garantir a produtividade da planta, apesar de utilizado para limpeza dos trocadores de calor por onde passa o licor rico em alumina. não pode ser considerado material de limpeza, como o quer a RFB."

A PGFN manifestou-se às fls. 852 e ss., do resultado da diligência.

O processo digitalizado, foi redistribuído, a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no **valor original** de R\$ 5.450.636,88, referente ao 4º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 10.276/2001.

Como relatado, a Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Belém concluiu ter havido um excesso na utilização do crédito presumido da ordem de R\$ **167.245,67**.

Ou seja, através do Despacho Decisório de fls. 652/655, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, acatando os fundamentos da Diligência Fiscal (para fins da análise do pleito inicial) deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento em tela, reconhecendo um direito creditório de R\$ **5.283.391,21**.

O crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, com o objetivo de promover a desoneração fiscal das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, para utilização no processo produtivo do produtor-exportador.

O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, prescreve que:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único - Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 10.276/2001 dispõe:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

[...]

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

Passando aos itens glosados:

FRETE

Verifica-se que no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal ressalta que: o valor do frete não está em destaque no corpo da nota fiscal de aquisição de insumos.

Assim sendo, observa-se que a recorrente não prova que o valor do frete estaria incluído no valor dos insumos adquiridos, tampouco, não atesta que o valor do frete estava incluído nas notas fiscais de aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Apenas, alega que o frete é essencial ao processo produtivo por ela desenvolvido.

INIBIDOR DE CORROSÃO/ ÁCIDO SULFÚRICO

Da mesma forma, a recorrente, alega que devem ser considerados como insumos, por conta da essencialidade ao processo produtivo, sem levar em conta o desgaste decorrente da ação direta com o produto na fabricação.

Não podem ser considerados insumos, tendo em vista que não se integram ao produto final, nem são consumidos por decorrência de um contato físico, ou melhor, não sofrem, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou ao contrário, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/1979 (abaixo comentado).

REFRATÁRIO/CONCRETO REFRATÁRIO/BOLA DE AÇO FORJADO /BARRA DE AÇO

A recorrente classifica os itens acima como insumos, independentemente de sua vida útil, considerada pela fiscalização para qualificá-los como ativo permanente da empresa. E, simplesmente, alega que os bens ativados geram crédito presumido de IPI.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 –RIPI/82, no inciso I do seu art. 82, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, esclarece o inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao mencionado inciso I do art. 82 do RIPI/82.

Geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários (diria em sentido específico) e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela empresa em seu ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou ao contrário, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Em relação aos refratários, o Parecer Normativo CST nº 260/71 (D.O.U. de 06/05/71) esclarece que os produtos compostos por materiais refratários, destinados à manutenção de fornos industriais, estão excluídos do direito ao crédito de IPI, conforme sua ementa:

Substâncias refratárias adquiridas por usinas siderúrgicas e destinadas à construção ou reparo (manutenção) dos fornos e demais instalações. Não constituindo matéria-prima ou produto intermediário, estão excluídas do direito ao crédito previsto no inciso I, art. 30, do RIPI (Decreto nº 61.524/67).

Considerando que a Recorrente não comprovou o consumo do refratário, o concreto refratário, a bola de aço forjado e a barra de aço, foi inferior a 1 ano, e ônus da prova lhe incumbe, presume-se que tais bens devem ser registrados no ativo permanente; não sendo possível, a sua inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Destarte, o refratário, o concreto refratário, a bola de aço forjado e a barra de aço, nos termos da legislação do IPI, não podem ser considerados insumos à medida que compõem o ativo permanente imobilizado.

É como eu voto.

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA